



\_\_\_\_ MINISTÉRIO DA FAZENDA  
~~SECRETARIA DA~~ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
 2ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, de 27 de setembro de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: CÓDIGO TEC MERCADORIA

8529.90.20 – Módulo LCD composto, unicamente, por um painel de cristal líquido, tipo TFT, chassi, circuito de controle para endereçamento pixel a pixel, circuito inversor, lâmpadas e difusores para iluminação traseira (backlit), do tipo usado em aparelhos receptores de televisão LCD, medindo 760mm x 450mm x 49,3mm, modelo LTY320W2-L02, fabricado pela Samsung Semiconductor Inc.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: 1ª RGI/SH (texto da posição 8529 e texto da Nota 2, alínea “b” da Seção XVI), 6ª RGI/SH (texto da subposição 8529.90) e 1ª RGC (texto do subitem 8529.90.20), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 42/2001, e suas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto 435/1992 e pela IN SRF nº 157/2002, com suas alterações posteriores.

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.829, DE 17/09/2018.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta impetrada pela interessada em epígrafe para classificação fiscal do produto abaixo especificado, na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores.

(Informação sigilosa)

## FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Da análise dos documentos apresentados nos autos relativos ao produto objeto da presente consulta constata-se tratar de um módulo LCD composto, unicamente, por um painel de cristal líquido, tipo TFT, chassi, circuito de controle para endereçamento pixel a pixel, circuito inversor, lâmpadas e difusores para iluminação traseira (backlit), do tipo utilizado em televisores com tela de LCD.

3. Segundo determina a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (1ª RGI/SH), a classificação fiscal deve ser feita com base no texto das posições e das notas de seção e capítulo, aplicando-se ainda, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

4. Segundo o texto da posição 9013 da NCM, classificam-se nesta posição os “DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES”.

5. Observa-se, porém, que a definição trazida pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992 e pela IN SRF 157, de 10/05/2002, com suas alterações posteriores, limitam o escopo da posição 9013 aos painéis de LCD desprovidos de quaisquer outras placas e circuitos elétricos com exceção de seus próprios condutores elétricos internos:

*“1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”*

6. Logo, não é possível classificar o módulo LCD em análise na posição 9013, haja vista que o mesmo é dotado de placas de circuito impresso montadas com componentes eletrônicos, suportes, blindagem de metal comum, lâmpada e difusor de luz, que o diferencia dos painéis de LCD básicos, desta posição.

7. O presente produto destina-se principalmente a servir como tela de imagem para aparelhos de televisores de LCD, ou seja, trata-se de parte destes aparelhos.

8. Os aparelhos receptores de televisão estão compreendidos na Posição 8528 – “APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO”.

9. A Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI, que abrange o capítulo 85, acerca da classificação de partes de máquinas, assim dispõe:

2. *Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48.*

10. Assim, considerando-se que o produto desta consulta configura-se como parte principalmente destinada a aparelho televisores da Posição 8528, sua classificação se faz na Posição 8529 – “PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28”, nos termos da Nota 2, alínea “b” acima transcrita, consubstanciada, também, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a Posição 8529, na qual diz que: “ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes dos aparelhos classificados nas quatro posições precedentes”.

11. Por sua vez, aplicando-se o que dispõe a RGI/SH-1, a RGI/SH-6 e a Regra Geral Complementar, RGC-1, conclui-se que o produto objeto da presente consulta tem como classificação mais específica o Subitem NCM **8529.90.20**, “PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28”, “OUTRAS”, “DE APARELHOS DAS POSIÇÕES 8527 OU 8528”.

---

## CONCLUSÃO

12. Em vista do acima exposto e com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, 1ª RGI/SH (texto da posição 8529, texto da Nota 2, alínea “b” da Seção XVI), 6ª RGI/SH (texto da subposição 8529.90) e 1ª RGC (texto do subitem 8529.90.20), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 42/2001, e suas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e pela IN SRF nº 157/2002, com suas alterações posteriores, **CONCLUO** que o produto consultado, classifica-se no código NCM **8529.90.20**.

À consideração superior,

RENATO CESAR DE MONT'ALVERNE FERREIRA  
SRRF/2ª RF/DIANA

AFRF Mat. 11566

---

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente da 2ª Região Fiscal, através da Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 (DOU de 09/05/2002), **SOLUCIONO A CONSULTA**, conforme conclusão acima exarada (artigo 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, DOU 31/12/1996).

Providencie-se a publicação da presente solução no Diário Oficial da União, conforme disciplina a Instrução Normativa SRF nº 573, de de 23 de novembro de 2005.

ENCAMINHE-SE O PROCESSO À (*Informação sigilosa*) PARA PROVIDÊNCIAS, DENTRE ELAS A DE INTIMAR O INTERESSADO A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE SOLUÇÃO DE CONSULTA.

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY  
Chefe da SRRF/RF 2ª/DIANA